



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**PARECER TÉCNICO n. 003/2020 – Coren-PI**

**PARECERISTA:** Cons. Reg. de Enf. João Paulo Ferreira de Castro – Coren-PI 132.387-ENF

Trata de Parecer Técnico e Jurídico quanto ao credenciamento junto a planos de saúde, atendimento em consultório de Enfermagem na especialidade de Acupuntura.

### I - DO RELATÓRIO

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), através da Portaria n. 017 de 14 de janeiro de 2020, coube ao Conselheiro Regional do Coren-PI, João Paulo Ferreira de Castro e ao Procurador do Coren-PI Dr. Daniel Paz de Carvalho Soares, relatar a demanda protocolada no dia 30 de outubro de 2019, para emissão de Parecer Técnico e Jurídico.
2. A presente solicitação de Parecer Técnico foi, encaminhamento ao Coren-PI que solicitou “ Parecer Técnico e Jurídico quanto ao credenciamento junto a planos de saúde, atendimento em consultório de Enfermagem na especialidade de Acupuntura”.
3. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

4. Passamos a opinar.
5. Inicialmente, importante aduzir sobre a natureza jurídica dos Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como seu campo de atuação legal e institucional.
6. O enfermeiro em sua formação profissional se torna habilitado a realizar, no contexto da consulta de enfermagem, o exame físico geral e específico, além de deter conhecimento técnico e científico para a realização de cuidados assistenciais de Enfermagem de maior complexidade, conforme disposto na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (artigo 11, inciso I, alíneas “i” e “m”, e inciso II, alínea “b”) regulamentada pelo Decreto n. 94.406/87 (BRASIL, 1986, 1987):

Art. 8.º Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

e) consulta de Enfermagem

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

1



**Coren<sup>PI</sup>**

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando e cuidando da enfermagem

*João Paulo*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

II – como integrante da equipe de saúde:

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;

7. É necessário, portanto, que o profissional de enfermagem esteja bem disposto para executar tais atividades que precisam de tempo, de raciocínio clínico e lógico, de mente e corpo descansados, de atenção focada, na gestão e produção de cuidados personalizados.

8. A Resolução Cofen nº 543/2017, que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem adverte que:

Art. 2º O dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem deve basear-se em características relativas:

I – ao serviço de saúde: missão, visão, porte, política de pessoal, recursos materiais e financeiros; estrutura organizacional e física; tipos de serviços e/ou programas; tecnologia e complexidade dos serviços e/ou programas; atribuições e competências, específicas e colaborativas, dos integrantes dos diferentes serviços e programas e requisitos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

9. O Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem se processa pela necessidade no que se refere a quantidade e a qualificação de profissionais para execução de cuidados básicos a especializados de forma segura e qualificada aos usuários dos serviços de saúde, considerando as peculiares de cada serviço.

10. Segundo a Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a Implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências:

2

*Assinado*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 6.º A execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente, envolvendo:

- a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;
- d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

11. Importante destacar o Processo de Enfermagem (PE), que possui 05 etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes, conforme a Resolução Cofen n. 359/2009:

Art. 2º O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes:

I – Coleta de dados de Enfermagem (ou Histórico de Enfermagem) – processo deliberado, sistemático e contínuo, realizado com o auxílio de métodos e técnicas variadas, que tem por finalidade a obtenção de informações sobre a pessoa, família ou coletividade humana e sobre suas respostas em um dado momento do processo saúde e doença.

II – Diagnóstico de Enfermagem – processo de interpretação e agrupamento dos dados coletados na primeira etapa, que culmina com a tomada de decisão sobre os conceitos diagnósticos de enfermagem que representam, com mais exatidão, as respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença; e que constituem a base para a seleção das ações ou intervenções com as quais se objetiva alcançar os resultados esperados.

III – Planejamento de Enfermagem – determinação dos resultados que se espera alcançar; e das ações ou intervenções de enfermagem que serão realizadas face às respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, identificadas na etapa de Diagnóstico de Enfermagem.

IV – Implementação – realização das ações ou intervenções determinadas na etapa de Planejamento de Enfermagem.

3



**Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Empoderando e cuidando da enfermagem

*Assinado*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

V – Avaliação de Enfermagem – processo deliberado, sistemático e contínuo de verificação de mudanças nas respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde doença, para determinar se as ações ou intervenções de enfermagem alcançaram o resultado esperado; e de verificação da necessidade de mudanças ou adaptações nas etapas do Processo de Enfermagem.

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

12. Em detrimento das condições de natureza técnica, científica, tecnológica, moral e ética, a atuação dos profissionais de Enfermagem está pautada em práticas e padrões de natureza ética, consubstanciado pela Constituição Federal da 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIII dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

13. Nesse sentido, temos a Lei n.º 7.498/86, que regula o exercício profissional da Enfermagem e p Decreto-Lei n.º 94.406/87, temos que o Enfermeiro tem competência técnica, científica, ética, legal para realizar procedimentos de baixa, média e de alta complexidade tecnológica, não encontrando-se na Constituição, nem na lei limitação acerca de atividades específicas, mas tão somente sobre a complexidade das intervenções.

14. Com base na Resolução Cofen n.º 564/2017, no capítulo II, dos deveres, o enfermeiro deve:

Art. 36. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37. Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

Art. 38. Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

15. De outro lado, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), Resolução Cofen n.º 564/2017: Art. 1º Exercer a Enfermagem com **liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza**, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos e Art. 59.

4



**Coren<sup>PI</sup>**

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando e cuidando da enfermagem

*Assinado*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Somente aceitar encargos ou atribuições quando se **julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro** para si e para outrem.

16. Importante dar relevo ao fato de que no Brasil não existe determinação legal para desenvolvimento da acupuntura por determinada profissão, eis que as técnicas desenvolvidas pelo procedimento são multifacetadas, colhendo conhecimento de diversos ramos do saber científico. E é exatamente considerando tal perspectiva que os tribunais tem se posicionado, a saber, pela possibilidade de exercício das técnicas de acupuntura pelos profissionais de enfermagem, como vemos pela jurisprudência abaixo.

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO REO 226413120024013400 DF 0022641-31.2002.4.01.3400 (TRF-1)

Jurisprudência • Data de publicação: 14/11/2013

### EMENTA

PRÁTICA ACUPUNTURISTA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA NO BRASIL. EXERCÍCIO POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, COM BASE EM RESOLUÇÃO E SEM SUPORTE EM LEI AUTORIZATIVA ESPECÍFICA. EXTENSÃO DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS ENFERMEIROS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Após acirrada divergência jurisprudencial nos Tribunais pátrios, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que a atividade de acupuntura não pode ser regulamentada por Resoluções dos Conselhos Profissionais, sem alicerce em lei autorizativa específica. 2. Nesse diapasão: a) "no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da Acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns; no entanto, não se pode deduzir, a partir desse vácuo normativo, que se possa, por intermédio de ato administrativo", atribuir ao Biomédico "a prática da Acupuntura, porquanto dependeria de autorização legal expressa o exercício de tal técnica médica, por ser o agulhamento idêntico a procedimento invasivo, ainda que minimamente". b) convém recordar "que, no domínio do Direito Público, como ensina o Professor GERALDO ATALIBA, a ausência de previsão legal para o desempenho de certa atividade regulamentada significa a sua interdição àquele agente, por falta de atribuição de competência, que somente a lei pode definir; não se aplica, no âmbito do Direito Público, a famosa teoria da licitude implícita, segundo a qual, a conduta que não é proibida é permitida, tal como é conhecida tradicionalmente nos campos do privatismo jurídico". c) não é admissível aos profissionais da área da saúde "estender o seu próprio campo de trabalho por meio de Resolução Administrativa, pois as suas competências estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da notável profissão." (REsp 1357139/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). 3.

5





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

17. Com efeito, o CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN, através da Resolução COFEN nº 585/2018, que estabelece e Reconhece Acupuntura como especialidade e/ou qualificação do Profissional de Enfermagem no Sistema COFEN/CORENS:

Art. 1º Estabelecer e reconhecer, ad referendum do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, a Acupuntura como especialidade ou qualificação do profissional Enfermeiro(a).

Parágrafo único. O disposto nesta resolução confere o direito de o(a) Enfermeiro(a) realizar práticas de Acupuntura.

Art. 2º A titulação a que se refere o artigo 1º desta Resolução deverá ser obtida nos termos da Resolução Cofen nº 581, de 11 de julho de 2018.

18. A Orientação Fundamentada nº 009/2015 da Câmara Técnica do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo diz que ao se referir sobre questionamento apontados no procedimento de acupuntura pelo Enfermeiro no DATASUS, no SIA/SUS temos o código do procedimento 01.01.01.004-4 - PRÁTICAS CORPORAIS EM MEDICINA TRADICIONAL CHINESA e o código do profissional no CBO - Código Brasileiro de Ocupações que para o profissional Enfermeiro é 223505, não apresenta a descrição de enfermeiro acupunturista, como aparece para o médico e fisioterapeuta, entretanto, de acordo com a Resolução COFEN nº 326/2008 somente o Enfermeiro com comprovação de formação técnica específica em acupuntura pode usar autonomamente este procedimento e assim lançar este procedimento no SAI/SUS. No Brasil, a prática da Acupuntura foi introduzida na tabela do Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS em 1999, por meio da Portaria nº 1230/GM (Brasil, 1999) e sua prática reforçada pela Portaria 971/06, publicada pelo Ministério da Saúde em 2006, que aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde. Assim, há pouco mais de uma década, em 1999, a acupuntura e a homeopatia foram inseridas entre as consultas monitoradas, registradas, no Sistema de Informação do SUS (DATASUS), no entanto esta inserção foi realizada sem um arcabouço institucional que garantisse um apoio a essas práticas e que apontasse diretrizes para a capilarização da prestação deste tipo de atendimento (SANTOS, 2009).

19. O profissional de Enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética, conforme determina a Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2017, do Conselho Federal de Enfermagem. Nesse sentido, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece:

6



**Coren<sup>PI</sup>**

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando e cuidando da enfermagem

*Assinado*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### [...] CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

### CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

20. O profissional Enfermeiro desempenha atividades de organização do serviço de forma integrada às diversas atividades assistenciais com a finalidade de propiciar meios para o pronto restabelecimento dos pacientes sob seus cuidados.
21. Ressalta-se a importância de que tal atividade, conste em Protocolo Institucional, para respaldo dos profissionais de Enfermagem.
22. Nesse sentido, compete às Gerências de Enfermagem das instituições de saúde, em conjunto com suas equipes, desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas e legislações pertinentes, devidamente aprovados pela Diretoria Técnica da Unidade, com vistas a proporcionar assistência de Enfermagem segura, minimizando os riscos ou danos causados por negligência, imperícia e imprudência.
23. Ressaltamos ainda que os profissionais de Enfermagem não devem realizar ações para as quais não tenham conhecimento técnico/ científico e a habilidade necessária. O conhecimento prévio do Código de Ética da Profissão, que confere responsabilidades, direitos e proibições aos profissionais de Enfermagem, é imprescindível para a elaboração de qualquer protocolo assistencial ou rotinas de Enfermagem, para se evitar risco as pessoas assistidas e problemas éticos para os profissionais de Enfermagem.

### III – CONCLUSÃO

24. Então, diante do exposto, e considerando a legislação vigente concluímos que: compete ao Enfermeiro, no âmbito da Consulta de Enfermagem, desenvolver atividades de Acupuntura sendo que os mesmos devem ostentar aptidão técnica por meio de título de especialista com devido registro no Conselho Regional de Enfermagem.
25. Com a devida qualificação, o profissional Enfermeiro estará apto a ser credenciado junto as operadoras de plenos de saúde.
26. É o parecer, salvo melhor juízo.

### IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 09 (nove) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta, que segue

7

*[Assinatura manuscrita]*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina – PI, 20 de janeiro de 2020.

*João Paulo Ferreira de Castro*  
JOÃO PAULO FERREIRA DE CASTRO<sup>1</sup>

Conselheiro Relator  
Coren-PI 132.387-ENF

DANIEL PAZ DE CARVALHO BARROS  
Procurador do COREN – PI  
OAB/PI 13.338

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 542ª Reunião Ordinária.

<sup>1</sup> Enfermeiro/ Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Educador Físico/ Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Especialista em Saúde Pública e Saúde da Família. Enfermeiro efetivo do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II e Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h em São Raimundo Nonato – PI. Conselheiro do Coren-PI (Gestão 2018-2020). Coordenador da Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem/ Coren-PI. Membro da Comissão do Clube de Vantagens do Coren-PI.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. Seção 1, p. 179.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 543, de 18 de abril, de 2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 maio 2012. Seção 1, p. 119-121.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 585, de 07 de agosto 2018. Estabelece e Reconhece Acupuntura como especialidade e/ou qualificação do Profissional de Enfermagem no Sistema COFEN/CORENs, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 ago. 2018. Seção 1, p. 137.

\_\_\_\_\_. Orientação Fundamentada nº 009/2015. Dispõe sobre Questionamento sobre atribuições do Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem nos procedimentos de acupuntura, e sobre a retirada de agulhas de acupuntura pelo Auxiliar de Enfermagem. Disponível em: <[https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20009\\_0.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20009_0.pdf)>. Acesso em: 10 janeiro. 2020.

9

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



Empoderando e cuidando da enfermagem